



**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À  
LEI ORGÂNICA 2013**

2 - CEPELO

**PARECER Nº , DE 2013**

DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME  
DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI  
ORGÂNICA DE 2013 sobre a PROPOSTA DE  
EMENDA À LEI ORGÂNICA 50/2013, QUE  
“*altera o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito  
Federal*”.

**AUTORES:** Deputado Dr. Michel e outros

**RELATORA:** Deputada Arlete Sampaio

CE PELOS	
PELO nº	50, 2013
Folha nº	13
Mat. 16.787 Rub.	

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão Especial para Exame das Propostas de Emenda à Lei Orgânica de 2013, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 50/2013, de autoria do Deputado Dr. Michel, subscrita também pelos deputados Rôney Nemer, Luzia de Paula, Benedito Domingos, Professor Israel Batista, Aylton Gomes, Washington Mesquita e Wellington Luiz.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em análise visa “alterar o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal” para adequá-la à Constituição Federal. Em sua justificação, o autor da PELO 50/2013 ressalta o descompasso entre o art. 19, XV, “c”, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República de 1988.



Ressalta, ainda, a necessidade de ampliar o rol dos profissionais da saúde com profissões regulamentadas que podem acumular cargos, tais como: enfermeiros, psicólogos, odontólogos, assistentes sociais, biólogos, bioquímicos, farmacêuticos, nutricionistas, entre outros profissionais.

A Proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição de Justiça, em 21 de maio de 2013, na 11ª reunião ordinária do colegiado, e foi APROVADA nos termos do parecer do relator.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do § 2º do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão Especial examinar o mérito das propostas de emenda à Lei Orgânica.


Mencione-se, inicialmente, que esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica evidencia preocupação com a preservação de direito previsto na Constituição Federal de 1988: a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, “c”), respeitado o teto remuneratório (art. 19, inc. XI, LODF).

Trata-se, portanto, da conformação do art. 19, XV, “c”, da Lei Orgânica do Distrito Federal ao art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

*Art. 37. [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.*



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	50 / 2013
Folha nº	14
Mat.	16.787 Rub. 

***c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.***

Como se pode facilmente depreender, a Constituição de 1988 admite a acumulação remunerada, desde que observada a compatibilidade de horários e o limite remuneratório constante do inciso XI do mesmo artigo 37. A hipótese prevista na alínea "c" – dois cargos ou empregos de profissionais da saúde com profissões regulamentadas – contemplava, antes da alteração produzida pela Emenda Constitucional 34/2001, apenas a possibilidade de acúmulo de cargos dos profissionais médicos.

Com o advento dessa Emenda, passou-se a permitir também o exercício de dois cargos privativos de profissionais da saúde com profissão regulamentada. Apesar disso, a Lei Orgânica do Distrito Federal não traz expressamente essa previsão. Daí a necessidade de conformá-la aos contornos da Constituição Federal de 1988, que possui supremacia tanto sobre as normas infraconstitucionais quanto sobre as normas produzidas pelo poder constituinte derivado.

Portanto, pelo princípio da supremacia da constituição, veda-se a permanência de normas contrárias ao texto constitucional, na medida em que toda norma deve ter como fundamento de validade o disposto na Carta da República, que tem papel de parâmetro normativo do controle das demais normas produzidas no ordenamento.

Ainda que o teor do art. 19, XV, "c", esteja revogada de forma implícita pela Constituição Federal de 1988, vale o esforço desta Casa de Leis para alterá-lo, de modo a conformá-lo ao texto da Constituição. Com a alteração, o art. 19, XV, "c", passa a ter a seguinte redação:



*Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:*

*XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:*

***c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (grifo nosso)***

Diante do exposto, **APROVAMOS** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 50/2013, no âmbito desta Comissão Especial para Análise das Propostas de Emenda à Lei Orgânica de 2013, por considerá-la meritória.

Sala das Comissões, em

**Deputado(a)**

Presidente da CEPELO

**Deputada ARLETE SAMPAIO**

Relatora